

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2018.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB/PMB

Comissão Permanente de Licitação da SEGEP/PMB

Concorrência nº 02/2017

Processo nº 0000216/2017-SEURB

Escopo: Elaboração do Projeto Básico e Executivo do Sistema Viário e das Estações do BRT Centenário

CONSÓRCIO OTZ-LOGIT, já devidamente qualificado e com regular habilitação, por meio de seu representante legal, de forma regular e tempestiva, respeitosamente, se dirige à Comissão Permanente de Licitação, aduzindo os seguintes aspectos fáticos e jurídicos.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Na data de 11 de abril de 2018, foi publicado no Diário Oficial do Município de Belém notificação para que os licitantes do certame em tela se manifestassem quanto aos Recursos por outros interpostos, expirando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para fazê-lo na data de 18 de abril subsequente, período dentro do qual se protocoliza o documento em tela, assentando, assim, sua tempestividade.

RECEBIDO
Em: 18/04/18
Assinado: 17:58h.

RECEBIDO
Em: 18/04/18 às 10:05
Assinado: Jussara Santos
BR: TOC/018/SEGEP/PMB

W

CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECURSO INTERPOSTO POR CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO

O Consórcio em questão interpôs Recurso procurando revisão da decisão que o inabilitou no certame em questão por infringir o Item 8.5.8 do respectivo Edital.

Não merece qualquer reparo a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação, eis que deu aplicação efetiva ao Item erroneamente impugnado pelo Recorrente em questão, Consórcio Projetista BRT Centenário.

Assim, de nenhuma valia os argumentos trazidos por aquele Recorrente, em especial no que tange à dissertação quanto ao instituto jurídico do "consórcio", eis que aquelas considerações em nada alteram o correto entendimento da douta Comissão Permanente de Licitação.

De fato, o Item 8.5.8 do Edital, que fora violado pelo Consórcio em questão, inicia a sua redação do modo abaixo transcrito, *in verbis*:

*"A **licitante** deverá ainda apresentar o Atestado de Visita Técnica (Não obrigatória) ou a Declaração Formal de realização ou declínio de realização da visita técnica, **em seu nome**, ..."*
(grifos nossos)

Os vocábulos que são grifados na acima transcrita norma do Edital revelam que a obrigação imposta é exigível da licitante, devendo ser cumprida em seu nome.

Não restam dúvidas quanto a essa interpretação literal do texto ora em comento.

O Edital em questão admite que poderiam se inscrever no respectivo processo licitatório na qualidade de licitantes tanto pessoas jurídicas que concorreriam de forma isolada como consórcios, que seriam regular e juridicamente formados pela união de pessoas jurídicas independentes entre si com esse determinado propósito.

Pois bem.

No caso do Recorrente, Consórcio Projetista BRT Centenário, a opção legítima e clara, foi a de concorrer mediante a figura do aludido consórcio, pelo que seja a apresentação do Atestado de Visita Técnica seja a Declaração Formal de realização ou declínio de realização, deveriam ser por ele, consórcio, na qualidade de licitante, assinada.



Não resta outra possibilidade de interpretação.

E assim não o foi, sendo confessado pelo consórcio Recorrente que o documento em tela foi subscrito pela pessoa jurídica Sanevias Consultoria e Projetos, pessoa jurídica que, embora se reconheça componente do consórcio, não é o consórcio, e, como tal, não é licitante.

A letra do Edital no Item 8.5.8 é clara ao lançar a expressão licitante, não podendo, assim, o Atestado ou a Declaração vir a ser assinado por outro ente, tal como formalmente admitido pelo Recorrente.

Mais ainda.

Também como confessado no próprio Recurso do consórcio em questão, a vitória local realizada meramente por representante da pessoa jurídica Sanevias Consultoria e Projetos foi realizada na data de 15 de dezembro de 2017, data anterior na qual foi constituído o consórcio Recorrente, Consórcio Projetista BRT Centenário.

Assim, descabe o argumento de que na data da aludida vitória, realizada apenas por Sanevias, essa empresa estaria a representar o consórcio, eis que consórcio sequer existia, vindo a ser constituído posteriormente.

Assim, não existe qualquer razão para que se dê provimento ao Recurso do Consórcio Projetista BRT Centenário, devendo sua inabilitação ser mantida pelos doughtos fundamentos já adotados pela Comissão Permanente de Licitação.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECURSO INTERPOSTO POR PROSUL – PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA

Aqui assiste razão à licitante Prosul – Projetos Supervisão e Planejamento Ltda, quanto ao seu pleito recursal de rever a decisão que habilitou a licitante VETEC Engenharia Ltda, **devendo a mesma, VETEC, ser inabilitada.**

Efetivamente, cotejando-se as certidões e demais documentos que teriam supostamente o condão de habilitar a licitante VETEC, observa-se, de forma muito clara, que **as informações enviadas não foram atinentes apenas e tão somente, como expressamente determinado no Edital, à matriz da licitante em análise, mas sim também à sua filial estabelecida no Município de Belo Horizonte.**



De fato, como no preâmbulo de todos os documentos acostados ao presente processo de licitação, a VETEC sempre se qualificou como domiciliada na Rua Olimpíadas, nº 100, 2º andar, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP 04551-000.

Agora reparem, doutos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, o CNPJ da licitante VETEC: 52.635.422/0001-37.

À luz do contido no Item 8 e demais subitens, a Administração Pública no caso concreto exigiu que a habilitação documental se referisse exclusivamente à documentação da matriz, isto é, local do domicílio ou sede da licitante.

Assim o é literal e indubitavelmente lançado, exemplificativamente, nos Itens 8.1.4 e 8.2.3 do Edital aqui em comento, para a leitura dos quais se pede a íncrita atenção.

Doutrinariamente, o vocábulo domicílio, na acepção jurídica, conceitua o local onde a pessoa jurídica tem o *animus*, isto é, o desejo com ar de imutabilidade de nele atuar como o centro de suas decisões e de seus atos.

Daí a relevância de que a documentação de praxe e de estilo seja fornecida em relação à matriz da licitante e não de qualquer uma de suas filiais, nem, tão pouco, como operou a licitante VETEC, que lançou forma híbrida, por meio da qual apresentou certidões e documentos de sua matriz, mas em sua maioria de sua filial em Belo Horizonte.

De fato, ao se compulsar a documentação sobre a qual ora se disserta se observa que apenas os documentos relativos a Índices Econômicos, Balanço Contábil e Fazenda Nacional guardam pertinência à matriz da ora licitante, VETEC, CNPJ/MF nº 52.635.422/0001-37.

Todos os demais documentos que foram exigidos como cumprimento do contido no Item 8 do Edital em apreço foram emitidos em relação à filial da VETEC localizada no Município de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Chama a atenção e confirma essa tese e esse erro, que inabilita a VETEC, o CNPJ contido nos demais documentos, qual seja: **52.635.422/0003-07 (CNPJ esse de sua filial em BH).**

Assim, foram apresentados, erroneamente e contra a letra do Edital, documentos da filial e não da matriz, Licença de Funcionamento, Certidão de Falência e Concordatas, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas etc.



Isto é, flagrante quebra do contido no Edital, a promover a imediata inabilitação da VETEC Engenharia Ltda.

O Consórcio OTZ-LOGIT se associa ao Recurso interposto por Prosul – Projetos Supervisão e Planejamento Ltda, no sentido de que seja a licitante VETEC Engenharia Ltda declarada inabilitada do certame à luz dos argumentos ora trazidos, ratificados e documentalmente comprovados.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECURSO INTERPOSTO POR VETEC ENGENHARIA LTDA

Quanto ao Recurso interposto por VETEC Engenharia Ltda, que versa, dentre outros temas sobre a participação do Consórcio OTZ-LOGIT no presente certame, algumas considerações são relevantes e para as quais se pede a atenção.

Inicialmente, **importante apontar que o Consórcio OTZ-LOGIT, de forma regular e tempestiva já interpôs Recurso contra a decisão que o inabilitou**, pelo que os comentários a que se alude no Recurso de VETEC já foram enfrentados na via própria.

No entanto, para que não paire dúvidas quanto à necessidade de compreender-se que não houve nenhuma irregularidade levada a cabo pelo Consórcio OTZ-LOGIT, cumpre traçar as seguintes linhas.

O Consórcio OTZ-LOGIT, conforme já apontou em seu Recurso, atendeu com precisão o contido nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, Lei Federal que na apresentação do Edital que rege o presente certame é apontada como a baliza que norteará o concurso

Sob outro ângulo de análise, além das certidões de praxe e previstas no *modus operandi* de **atendimento ao contido na Lei nº 8.666/93, em especial aos artigos 27 e 29 deste diploma legal**, que foi cumprido integralmente pelo Consórcio OTZ-LOGIT, essa **interpretação sistêmica, Edital/Lei nº 8.666/93** é que deve nortear o trabalho de verificação da CPL, de modo a preservar no Certame os licitantes na medida em que sistemicamente demonstram-se habilitados a eficientemente dar ensejo à execução do serviço que será ao final contratado.

Por isso, disposição expressa no Edital, e que foi lançada no mesmo por esse exato motivo, deve ser aqui reproduzida para fundar que **não se pode inabilitar um Consórcio sem que antes se atente para o que nela está contido**, a saber:



"28.21. Não serão considerados motivos de desclassificação simples omissões ou irregularidades na proposta, desde que sejam irrelevantes para o procedimento da licitação, que não causem prejuízo para a administração e não firam os direitos dos demais licitantes" (grifo nosso).

Em especial no que tange ao Item 28.21, se pede vênias para transcrever o contido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, normas essas que devem ser interpretadas em conjunto, de forma sistêmica:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e *eficiência*" (grifo nosso).

Com base nessas fontes norteadoras, resta claro que o Consórcio OTZ-LOGIT atendeu ao contido no Item 8.2.6 do Edital em comento.

O Item 8.2.6 deve ser interpretado à luz do contido nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, cuja transcrição se faz abaixo para mera concatenação de raciocínio jurídico:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal" (grifos nossos)



"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943" (grifos nossos).

Vejam, nobres integrantes da Comissão Permanente de Licitação, que o art. 29, da Lei nº 8.666/93, que única e especificamente disciplina a documentação relativa à regularidade trabalhista em sede de licitações, não menciona nem a CNIT nem a Certidão de Feitos Trabalhistas.

Daí o acerto da tese trazida no Recurso do Consórcio OTZ-LOGIT que o faz necessário de provimento, com o reconhecimento de habilitação daquele no certame para a participação nas fases ulteriores do mesmo.



A mesma conclusão, de necessidade de provimento do Recurso da OTZ-LOGIT se infere quando da análise do contido no Item 8.3.4.

Verifica-se da documentação que foi enviada à Comissão Permanente de Licitação que a exigência foi absolutamente cumprida.

Efetivamente, tanto a OTZ como a LOGIT apresentaram documentos que atestam estarem seus patrimônios líquidos e seus compromissos anteriormente assumidos em plena compatibilidade com a segurança necessária de cumprimento das obrigações que vierem a se comprometer após a vitória nos termos do Edital e adjudicação do respectivo contrato.

Importante indicar que a Declaração que se encontra contida às fls. 1523 do processo licitatório em questão foi anexada em evidente erro material, eis que às fls. 1514 há declaração de compromissos firmados, cujo conteúdo é verídico e de fácil verificação pela Comissão Permanente de Licitação.

Às fls. 1514 há informações concretas, verídicas e que podem e devem ser atestadas à luz do restante da documentação que a acompanha.

O erro material quanto à juntada do teor de fls. 1523 salta aos olhos a ponto de ser a esse tema aplicável o disposto no Item 21.21, *in verbis*:

"Não serão considerados motivos de desclassificação simples omissões ou irregularidades na proposta, desde que sejam irrelevantes para o procedimento da licitação, que não causem prejuízo para a administração e não firam os direitos dos demais licitantes"

Inclusive ambas as consorciadas apresentaram as Declarações contidas no Anexo VII do Edital, pelo que assumem a veracidade do que veiculam, não havendo nenhum fator expresso ou hipotético, no qual se possa embasar o entendimento de descumprimento do apontado no Item 8.3.4.

DA CONCLUSÃO

De todo o exposto, pelas razões invocadas na presente manifestação, com substrato fornecido pelos Recursos já interpostos pelos licitantes, pede-se:



- a) Ser declarada inabilitada a licitante VETEC Engenharia Ltda, com fulcro no não atendimento ao disposto nos Itens 8.1.4 e 8.2.3 do Edital;
- b) Ser mantida a inabilitação do Consórcio Projetista BRT Centenário, como não cumpridor do disposto no Item 8.5.8 do Edital;
- c) Habilitado o Consórcio OTZ-LOGIT, julgando provido seu Recurso, com o reconhecimento de cumprimento de todos os Itens do Edital, com a participação nas fases posteriores do mesmo.

Termos em que pede deferimento.

CONSÓRCIO OTZ-LOGIC



Jeanne Patrícia Matni Oliveira
Procuradora
OTZ Engenharia Ltda.- Empresa Líder do Consórcio